

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Portaria n.º 514/2003
de 2 de Julho

Com a implementação do novo sistema de gestão de fluxos financeiros, a administração fiscal dotar-se-á das condições necessárias a uma visão integrada do cumprimento, por parte dos sujeitos passivos, das correlativas obrigações de pagamento.

A concepção e funcionamento daquele sistema tem por base a adopção de novos mecanismos no que respeita à cobrança dos vários impostos, nomeadamente pela introdução de procedimentos mais céleres tanto para o cumprimento das obrigações de pagamento como para o respectivo controlo.

Assim:

Manda o Governo, pela Ministra de Estado e das Finanças, nos termos do artigo 40.º do Decreto-Lei n.º 492/88, de 30 de Dezembro, que regulamenta as formas de cobrança e reembolsos dos impostos sobre o rendimento, o seguinte:

1.º É aprovado o modelo, em anexo, que constitui o documento único de cobrança (DUC), nos termos da Portaria n.º 797/99, de 15 de Setembro, relativo à entrega do imposto autoliquidado, dos pagamentos por conta e do pagamento especial por conta do imposto sobre o rendimento das pessoas colectivas (IRC).

2.º A obrigatoriedade de utilização do novo modelo é aplicável aos pagamentos a efectuar a partir de 1 de Janeiro de 2004, independentemente do período a que se reportem.

Pela Ministra de Estado e das Finanças, *Vasco Jorge Valdez Ferreira Matias*, Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais, em 13 de Junho de 2003.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Portaria n.º 515/2003
de 2 de Julho

Considerando que, para a aplicação do Regulamento para o Controlo dos Cimentos nos Centros de Distribuição, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 159/2002, de 3 de Julho, se torna necessário estabelecer as taxas a cobrar pelas entidades intervenientes nesse controlo, direcções regionais do Ministério da Economia (DRME) e Laboratório Nacional de Engenharia Civil (LNEC);

Considerando que estas taxas são cobradas pela prestação dos seguintes serviços previstos naquele Regulamento, por cada cimento certificado:

- Instrução do processo, auditorias anuais e extraordinárias, colheita de amostras do cimento, pelas DRME; e
- Ensaio para determinação das propriedades das amostras do cimento e avaliação dos resultados destes ensaios e dos efectuados pelo intermediário, pelo LNEC;

Manda o Governo, pelo Ministro da Economia, ao abrigo do n.º 3 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 159/2002, de 3 de Julho, o seguinte:

1.º O valor da taxa, T , dos diferentes serviços relativos ao funcionamento dos centros de distribuição é, por cada cimento certificado, calculada através da seguinte expressão:

$$T = T_A + T_B = (T_S + T_D) + (T_P + T_V)$$

onde é:

- $T_A = (T_S + T_D)$, a taxa a cobrar pelas DRME;
- $T_B = (T_P + T_V)$, a taxa a cobrar pelo LNEC;
- T_S , a taxa de serviço;
- T_D , a taxa de deslocação;
- T_P , a taxa pela realização dos ensaios para determinar as propriedades do cimento;
- T_V , a taxa pela análise dos resultados destes ensaios e dos efectuados pelo intermediário.

2.º O valor da taxa de serviço, T_S , depende dos serviços que forem prestados nos termos do Regulamento, sendo a taxa de cada serviço a seguinte:

- a) Análise do processo de um cimento — € 1500;
 - b) Auditoria de um auditor em um dia — € 1000;
 - c) Colheita de uma amostra de cimento — € 400.
- Se num centro de distribuição forem colhidas amostras de mais de um cimento certificado, acrescem € 100 por cada amostra de cimento a mais.

3.º O valor da taxa de cada deslocação ao centro de distribuição, T_D , será calculado através da expressão:

$$T_D = G * D$$

onde é:

- D , a distância percorrida em quilómetros;
- G , o valor indicado na alínea a) do n.º 10.º da Portaria n.º 88/2002, de 28 de Janeiro, ou naquelas que a actualizem.

4.º O valor da taxa, T_P , a cobrar anualmente e de acordo com o previsto para os ensaios de acompanha-